

LEI Nº 8.423, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002

Publ."D. do Grande ABC"24-10-02, Cad. Class.,pág. 08

REVOGADA P/ LEI 8.996/07

Projeto de Lei nº 058, de 10.09.2002 - Proc. nº 28.365/2002-3.

ALTERA a Lei nº 8.332, de 15 de abril de 2002, que instituiu o Programa de Recuperação Fiscal – PRF no âmbito do Município de Santo André.

JOÃO AVAMILENO, Prefeito do Município de Santo André, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 2º da Lei nº 8.332, de 15 de abril de 2002, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 2º - O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal dar-se-á por opção do contribuinte devedor ou por procurador legalmente constituído, mediante preenchimento de formulário próprio e apresentação dos seguintes documentos:

I – no caso do contribuinte pessoa jurídica:

cópia dos atos constitutivos e eventuais alterações;

cópia da cédula de identidade e CPF do empresário ou dos sócios;

cópia do CNPJ;

certidão negativa de propriedade, fornecida pelos cartórios de registros de imóveis da comarca em nome do requerente.

II – no caso de contribuinte pessoa física:

cópia da cédula de identidade e CPF;

cópia da certidão de casamento e do pacto antenupcial, se houver;

certidão negativa de propriedade, fornecida pelos cartórios de registros de imóveis da comarca, em nome do requerente e do cônjuge.

§ 1º - A opção deverá ser formalizada em 90 (noventa) dias, a contar da publicação da lei.

§ 2º - O prazo tratado no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por 90 (noventa) dias, a contar do seu vencimento, por Decreto do Executivo, justificadas a oportunidade e conveniência do ato.

§ 3º - A formalização da opção não caracteriza o ingresso no Programa de Recuperação Fiscal, nem serve de supedâneo para requerimento de suspensão de

qualquer iniciativa de cobrança de tributos da municipalidade, tanto em juízo como fora dele, até a formalização da adesão, por meio do reconhecimento da dívida e pagamento da primeira parcela, quando então deverá ser confirmada sua participação no Programa de Recuperação Fiscal.

§ 4º - O requerimento de adesão quanto aos débitos não ajuizados deverá vir acompanhado dos seguintes documentos:

termo de confissão de dívida por meio do qual o devedor reconhecerá, de forma irrevogável, a liquidez, a certeza e a exigibilidade do crédito tributário;

cópia de petição de desistência expressa e irrevogável de recursos administrativos.

§ 5º - O requerimento de adesão quanto aos débitos ajuizados deverá vir acompanhado dos documentos mencionados nos incisos do parágrafo anterior, incluindo-se cópia, devidamente protocolizada, da petição de desistência de quaisquer ações judiciais relacionadas aos tributos municipais, além de certidão do Cartório Distribuidor da Comarca, relacionando as ações em que figurem contribuinte e o Município de Santo André, no pólo ativo ou passivo.

§ 6º - Deferido o pedido de inclusão do débito no PRF, a Secretaria de Assuntos Jurídicos comunicará ao juízo da execução fiscal para efeito de suspensão do processo até sua efetiva liquidação.

§ 7º - Subsistirá até a efetiva quitação do débito a penhora realizada nos autos da execução fiscal.

§ 8º - Após o pagamento da última parcela do débito, o executado informará à Secretaria de Assuntos Jurídicos para que esta providencie a extinção do processo de execução fiscal e, no caso de estar penhorado o imóvel, expedir-se-á documento que habilite o cancelamento da mesma junto ao Cartório de Registro Imobiliário.”

Art. 2º - O inciso V do art. 3º da Lei nº 8.332, de 15 de abril de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art.3º -

.....

V – O benefício da presente lei estender-se-á ao contribuinte devedor, proprietário de fração ou terreno, ainda que o lançamento refira-se à área maior, garantindo-lhe o direito de quitar o débito nos moldes da presente lei, desde que comprove o domínio, mediante apresentação da matrícula individualizada da fração ou terreno no registro de imóveis, o débito será apurado proporcionalmente à área do terreno que o contribuinte possui, destacando da área maior e, uma vez quitado o parcelamento, tal imóvel estará liberado do processo de execução.”

Art. 3º - O art. 10 da Lei nº 8.332, de 15 de abril de 2002 passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 10 - Realizada a adesão, fica o Município obrigado a conceder certidão positiva com efeitos de negativa, consignando-se na mesma tratar-se de certidão emitida em

razão de o contribuinte ser optante do refinanciamento – PRF – não se apontando na mesma os valores em aberto ou ações judiciais distribuídas ou procedimentos administrativos.”

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Ficam revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Santo André, em 23 de outubro de 2002.

JOÃO AVAMILENO

PREFEITO MUNICIPAL

MARCELA BELIC CHERUBINE

SECRETÁRIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

SÉRGIO VITAL E SILVA

SECRETÁRIO DE FINANÇAS

Registrada e digitada no Gabinete do Prefeito, na mesma data, e publicada.

MÁRIO MAURICI DE LIMA MORAIS

SECRETÁRIO DE GOVERNO